

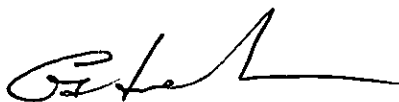
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. :10.930-001.313/94-09.
RECURSO Nº. :111.071.
MATÉRIA :IRPJ E OUTROS - EX: DE 1990.
RECORRENTE :MAVILLAR - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
RECORRIDA :DRJ EM CURITIBA/PR.
SESSÃO DE :14 DE OUTUBRO DE 1998
ACÓRDÃO Nº. :108-05.406

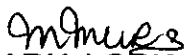
IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - TRD-É ilegítima a incidência da TRD como fator de correção, bem assim sua exigência como juros no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAVILLAR - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RECURSO Nº. : 111.071.

RECORRENTE: MAVILLAR - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

RELATÓRIO

MAVILLAR - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., com sede à Rua Belo Horizonte, 931 - Londrina/PR, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, que manteve a exigência do crédito tributário, formalizada através do Auto de Infração de fls.37/42, na pretensão de ver reformada a decisão da autoridade singular.

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, face a Glosa de Despesas Operacionais, no montante de NCz\$3.500.000,00, relativa ao exercício de 1990, período-base de 1989.

Em decorrência foram lavrados os autos de infração relativos ao Imposto de Renda na Fonte e à Contribuição Social sobre o Lucro.

Tempestivamente, a autuada impugnou os lançamentos, fls.52/78, através de seu procurador legalmente constituído, fls.91, alegando que não se opõe ao levantamento fiscal realizado, insurgindo-se, exclusivamente, contra a cobrança da TRD, parcelando o restante do débito correspondente ao IRPJ, C. Social, e quitando o crédito tributário relativo ao IRRF, conforme DARF de fls.99, com a exclusão da TRD. *mdm*

Gal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 10930.001313/94-09
ACÓRDÃO N°: 108-05.406

Às fls.102/106, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão nº 2-145/95, julgando integralmente procedente a ação fiscal

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.112/118, insurgindo-se, exclusivamente contra a cobrança da TRD.

É o relatório. 



VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA.

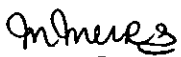
O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como visto do relatado, a recorrente concorda com as exigências lançadas, relativas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e decorrências, insurgindo-se, apenas, quanto a cobrança da TRD como juros.

Em consonância com a reiterada jurisprudência deste Colegiado, deve ser excluída da exigência a parcela de juros de mora, calculada com base na TRD, no que exceder ao percentual de 1% (um por cento), no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991.

Ante o exposto, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD.

Sala das Sessões (DF), em 14 de outubro de 1998


MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA

